



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DO RELATOR AO PARECER PRÉVIO TCE-ES Nº
32/2015

I – RELATÓRIO:

O Parecer Prévio TC-032/2015 que reformulou o Parecer Prévio TC-30/2007, protocolizados no Processo TC-1.345/2006, trata da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, referentes ao Exercício de 2005, de responsabilidade do ex-prefeito Walter De Prá.

A matéria, após tramitações em órgãos deste Poder Legislativo, inclusive na legislatura passada, foi reenviada à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento. Fui designada Relatora, nos termos do art. 70 e 71 do Regimento, cabendo-me assim exarar o parecer na forma regimental.

Foi apresentada defesa ou alegações escritas do Sr. WALTER DE PRÁ, juntada aos autos do processo em comento, como forma de garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, consoante o art. 5º, LV, da CF de 88.

Passo assim a apresentar o parecer, pelos fatos e fundamentos abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

II – DA COMPETÊNCIA E DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, todos autônomos nos termos da Constituição Federal de 1988, conforme estabelece a art. 18, caput:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Na esfera local, cabe ao Município estabelecer a sua própria organização política-administrativa, observando os princípios e preceitos constitucionais, sendo este regido por sua Lei Orgânica, seguindo por simetria as formas que dispõe o art. 2º da Constituição da República c/c art. 8º da Lei Orgânica do Município, estabelecendo o princípio da separação de poderes.

CF Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Lei Orgânica do Município de Nova Venécia. Art. 8º O governo municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Na seara do processo Legislativo, e no exercício do poder constituinte derivado de reforma, destaca-se que a separação dos poderes é cláusula pétrea, conforme estabelecido pelo legislador constituinte no texto do art. 60, § 4º, Inciso III, da Carta Republicana. Sendo assim, não é admissível a deliberação de emenda constitucional tendente a abolir a separação de poderes. Erigiu-se assim a condição de núcleo inegociável ou imutável da norma maior que rege o país.

Acerca das competências legislativas, a Constituição Federal versa o seguinte:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

Utilizando o princípio da simetria, na seara de competências legislativas do ente federado local, temos os casos de competência privativa da Câmara Municipal, conforme se extrai do art. 18 da Lei Orgânica. Sendo mais adequado o termo “*competência exclusiva*” e não privativa, pois é norma indelegável sendo restrita a Câmara Municipal não podendo ser delegada a nenhum outro ente.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

O Chefe do Poder Executivo Municipal, em decorrência de exercer a administração dos recursos públicos, está obrigado a prestar contas, sujeitando-se ao sistema de controle externo, cuja previsão é de índole constitucional, art. 31 da CF/88, com atribuição cometida à Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas.

O aspecto preponderante do controle externo das contas é a fiscalização financeira e orçamentária dos recursos públicos pelo Poder Legislativo, mediante o julgamento das contas. Acerca do tema já se posicionou o eminente doutrinador Silva (2007, p. 752):

“O controle externo é, pois, função do Poder Legislativo, sendo de competência do Congresso Nacional no âmbito federal, das Assembleias Legislativas nos Estados, da Câmara Legislativa no Distrito Federal e das Câmaras Municipais nos Municípios com o auxílio dos respectivos Tribunais de Contas. Consiste, assim, na atuação da função fiscalizadora do povo, através de seus representantes, sobre a administração financeira e orçamentária.” (SILVA, 2007, P. 752)

As linhas mestras acerca das quais se assenta o sistema de controle externo das contas prestadas, anualmente, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, é prevista na Constituição Federal de 1988, em seu art. 31, §§ 1º e 2º. Senão, vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Verifica-se que a Constituição da República atribui competências ao Poder Legislativo Municipal (julgar as contas) e ao Tribunal de Contas (emitir parecer prévio). Entrementes, a titularidade do controle externo das contas é do Legislativo Municipal, o qual realiza o efetivo julgamento das contas, já o Tribunal de Contas atua como órgão auxiliador, competindo-lhe apreciar as contas, mediante a emissão de parecer prévio.

Com a análise inicial das referidas contas, entendeu a Egrégia Corte, pela rejeição das mesmas, cuja Ementa foi a seguinte:



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**

Prestação de Contas – Exercício de 2005 – Prefeito Walter De Prá – CONTAS IRREGULARES – PARECER PELA REJEIÇÃO. “...RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de fevereiro de dois mil e sete, por unanimidade, acolhendo o voto do relator, Conselheiro Marcos Miranda Madureira, considerar irregulares as contas apresentadas, recomendando sua rejeição pelo Legislativo Municipal tendo em vista os seguintes procedimentos. 1. Contratação de serviço de buffet sem licitação – infringência ao artigo 2º da Lei nº 8.666/93; 2. Realização de evento festivo sem o atingimento do interesse público, com gasto indevido no valor de R\$ 152.207,56, equivalente a 95.685,77 VRTE's – infringência do artigo 37 da Constituição Federal e ao artigo 32 da Constituição Estadual; 3. Aplicação deficitária no ensino fundamental – infringência ao artigo 60, caput do ADCT; 4. Aplicação deficitária na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental – infringência ao artigo 60, §5º, do ADCT e artigo 7º da Lei nº 8.429/96”.

A decisão supratranscrita, encontrou além do colegiado, parecer da lavra da Procuradoria de Justiça de Contas – Procuradoria Geral de Justiça, - que assim concluiu:

Em face do exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encapando a Instrução Técnica conclusiva ut supra, que passa a integrar o presente, opina pela irregularidade dos atos de gestão do Sr. Walter De Prá, em virtude das inconsistências constatadas pela Análise Técnica Contábil. Sugerimos ao plenário, então, a emissão de parecer prévio recomendando a Câmara Municipal de Nova Venécia a REJEIÇÃO das presentes contas. Vitória-ES, 25 de janeiro de 2007.

Houve recursos de Embargos de Declaração, que culminou com reforma em parte, da decisão atacada, quando assim decidiram:

*EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2007 – REFORMULAR PARECER PRÉVIO TC-30/2007 – APROVAÇÃO – DESAPENSAR E ARQUIVAR ANEXOS – ARQUIVAR. “...Relativamente aos atos de gestão, exercício 2005, os mesmos foram considerados irregulares nos termos do Acórdão TC-037/2007, constantes nos autos do Processo TC-2.129/2006, às folhas 509/510. Encontra-se em apenso, os autos do Processo TC-2.019/2006 (Relatório de Auditoria); TC-1.019/2007 (Recurso de Reconsideração) e TC-7.016/2007 (Embargos de Declaração). Da interposição dos referidos Embargos de Declaração foi dado **provimento parcial ao recurso**, para excluir da condenação interposta pelo Acórdão TC-034/2007, **afastando o ressarcimento, contudo mantendo-se a multa a ele imposta**, no valor de 1.000 VRTE's, tendo o responsável feito o recolhimento do referido valor, pelo que lhe foi dado quitação e saneamento dos autos, nos termos do Acórdão TC-281/2008.”*



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

“... por todo exposto, considerando as disposições contidas na Resolução TC-182/2002 e na Lei Complementar nº 621/2012, voto no sentido de que seja reformulado os termos do Parecer Prévio TC-030/2007, dirigido a Câmara Municipal de Nova Venécia, recomendando então, a aprovação das contas, relativas ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Walter De Prá, então Prefeito Municipal de Nova Venécia.”

Nota-se que ao longo da segunda análise, aquela corte de contas, **não afastou quaisquer das imputações de irregularidades**, constantes no Parecer Prévio inicialmente proferido, especificamente constantes dos itens “1” a “4”, apenas fazendo alusão a que, em razão à aplicação ao responsável, de multa, no valor de 1.000 VRTE's, afastou naquela Corte, **somente o ressarcimento contido no item “2”(realização de evento festivo sem atingimento do interesse público com gasto indevido no valor de R\$ 152.207,36, equivalente a 95.685,77 VRTE's)**, mantendo, entretanto, a irregularidade deste item e dos demais.”

Verifica-se que em alongado relatório e voto, o Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, reconheceu a ampla e constitucional liberdade do Poder Legislativo, para analisar e julgar as referidas contas. Destaque:

Desse modo, em face da competência constitucional e legalmente estabelecida, não pode o Egrégio Tribunal de Contas julgar conjuntamente atos de gestão, dentro dos autos de prestação de contas do gestor em referência, posto que a competência para julgar as contas, pertence a Câmara Municipal de Nova Venécia e não do Egrégio Tribunal de Contas.

Pois bem, quando da análise integral das contas, isto é, no julgamento e emissão do primeiro Parecer Prévio, entendeu e demonstrou quatro irregularidades e sugeriu a rejeição das mesmas, bem como, quando proferiu ao segundo julgamento (julgamento recursal de Embargos de Declaração) se limitou a exclusivamente ao aspecto técnico contábil.

A última recomendação, portanto, não afasta as irregularidades apontadas, nem mesmo faz qualquer alusão a que referidas irregularidades, estejam suplantadas pelo seu ato (ato da Corte), evidentemente não interferindo, para recomendar ou não, **o afastamento das apontadas irregularidades, decorrentes dos atos de gestão**, constantes das mencionadas contas.

Quanto aos legisladores, resta mantida a possibilidade, a competência e até mesmo a obrigação, e, somente pena de possíveis, ainda que imaginárias imputações de responsabilidades, caso se conclua a “posteriori”, por ato de omissão, na fiscalização, cujas atribuições lhes compete.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Desse modo, consolidada de fato e de direito, a interpretação do Supremo Tribunal Federal, em exame do Controle Externo que:

O Poder Legislativo, pode acolher ou desprezar a opinião do Tribunal de Contas, porque fala em nome dos contribuintes e do povo, os quais são donos do negócio. Podem as Câmaras responsabilizar o Executivo, ainda que o Tribunal de Contas tenha opinado pela aprovação das mesmas contas. Podem quitar o Presidente ou Governador, ainda que o parecer do Tribunal se incline para a desaprovação daquelas contas. O controle externo do Legislativo envolve as contas dos três Poderes, o que não impede que a Constituição sujeite ao exame do Parecer do Tribunal as despesas do Legislativo, sem embargo de este as poder aprovar ou não aprovar, ao arrepio da opinião daquele órgão.

Sobre o tema, é importante citar a lição de HELLY LOPES MEIRELLES, em se tratando da ampliação das atribuições institucionais dos Tribunais de Contas, diz:

o poder de controle externo por eles exercido expressa-se, fundamentalmente, em funções de caráter técnico-opinativo e, também, de natureza jurisdicional-administrativa. (1992 apud COSTA JÚNIOR, 2001, p. 81)

Nesta esteira de entendimentos, incube à Casa Legislativa Municipal de Nova Venécia, sem qualquer restrição ou aconselhamento, emitir pareceres por suas Comissões Permanentes, bem como proferirem seus julgamentos em Plenário, na amplitude de seus conhecimentos.

Contudo, é certo que em tendo havido por segundo julgamento, o aconselhamento de aprovação das contas, para sua rejeição, é necessário que a decisão desta Casa de Leis, se faça por “quórum qualificado”, conforme lição transcrita:

O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, é condição sine qua nom para que a Câmara Municipal exerça, na plenitude, o controle externo, perecer prévio esse que só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (§2º, art. 31, CF).

III - DAS IRREGULARIDADES APONTADAS:

Em análise preliminar, são apontadas quatro irregularidades nas contas da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, referentes ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Ex-prefeito Walter De Prá, que abaixo transcrevo:



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**

1. Contratação de serviço de buffet sem licitação – infringência ao artigo 2º da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei de Licitações e Contratos.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

2. Realização de evento festivo sem atingimento de interesse público, com gasto indevido no valor de R\$ 151.207,36, equivalente a 95.685,44 VRTE's – Infringência ao artigo 37 da Constituição Federal e ao artigo 32 do Constituição Estadual.

Art. 37. Constituição Federal. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 32. Constituição Estadual. As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade e interesse público, e também aos seguintes:

3. Aplicação deficitária no Ensino Fundamental – infringência o artigo 60, caput do ADCT.

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

4. Aplicação deficitária na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental - infringência o artigo 60, §5º, do ADCT e artigo 7º da Lei Nº 8.429/96.

Art. 60. § 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

Os dispositivos ora invocados alvitram que a fiscalização das contas não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, tendo em vista que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, precipuamente nos casos em que se estabelece uma relação de polaridade conflitante entre o Estado, de um lado, e o indivíduo, de outro, como no julgamento das contas municipais.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Outrossim, importa asseverar que não se pode, indubitavelmente, julgar alguém sem que a este seja assegurada a ampla possibilidade de se defender. Subtrai-se tal garantia do chamado *due process of law*, plenamente acolhido por grande parte dos Estados, notadamente por aqueles de conotação de Estado Democrática de Direito.

A efetiva observância à garantia constitucional do *due process of law* controla, de modo estrito, o exercício dos poderes investidos à Câmara de Vereadores, notadamente no controle externo das contas municipais, cuja violação descaracteriza a legitimidade jurídica dos seus atos, principalmente em razão de os efeitos das deliberações importarem em graves restrições à esfera jurídica do prestador de contas afetado pela rejeição das contas.

Tratando especificamente da necessidade da ampla defesa e do contraditório, no julgamento das contas municipais, o professor Castro (2003, p. 27-41) assim se manifestou:

“... é julgamento a deliberação da Câmara Municipal, no aprovar ou rejeitar as contas que o Prefeito anualmente tem de prestar, não há como afastar-se desse procedimento – julgamento – a aplicação do preceito constitucional do art.5º, LV, (...).”

“... o contraditório e a ampla defesa constituem vigas-mestras de todos os processos judiciais, administrativos e político-administrativos. É que a Constituição não se preocupou com o direito formal à defesa, mas como o real e efetivo direito a ela.”

O Poder Legislativo Municipal está subordinado à necessária observância dos preceitos constitucionais, que assegurem ao Prefeito Municipal a prerrogativa do direito ao devido processo legal, da ampla de defesa e do contraditório. Essas prerrogativas estão garantidas no art. 5º, da Constituição Federal, que assim prescreve:

Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

LV *- Aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Oportunamente, em 20 de julho de 2016, o ex-prefeito Walter De Prá foi notificado acerca do Parecer Prévio, exarado em face da tramitação do Parecer Prévio TC-032/2015 que reformulou o Parecer Prévio TC-30/2007, protocolados no Processo TC-1.345/2006, que trata da Prestação de Contas anual da prefeitura de Nova Venécia, no exercício de 2005, sob sua responsabilidade para que no prazo de 15 dias apresentasse sua defesa.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Salienta-se que em 16 de agosto de 2016, procedeu-se a juntada da defesa escrita apresentada pelo Senho Walter De Prá, protocolizado sob o nº 19.388 de 10/08/2016. Em seguida, foi exarado o Parecer Jurídico nº 65/2016 pela Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Nova Venécia, opinando que:

“Notifique o Senhor Walter De Prá, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informe se pretende produzir outras provas, especificando-as.”

Todavia, a Diretora de Departamento Legislativo, Vanessa Tosi Puppim, através do Memorando Nº 25/2017, CMNV-ES/DEL, de 04/10/2017 – comunica que não consta no processo a notificação mencionada no despacho datado de 28 de setembro de 2016, referente ao Processo do Parecer Prévio TC-030/2007: prestação de contas, exercício 2005, Prefeito Walter De Prá. Assim, fazem-se necessários os devidos encaminhamentos para as conclusões do processo.

Desse modo, em 19 de fevereiro de 2018 o ex-prefeito Walter De Prá é notificado pela Comissão Permanente no prazo de dias, se pretende produzir provas para instrução e defesa em face do Parecer Prévio da Comissão,

Em 02 de março de 2018, o ex-prefeito Walter De Prá recebe via correio através AVISO CN07, Nº JT 16099612 1 BR, a notificação referente à produção de provas para a instrução de sua defesa. A produção de provas foi protocolizada nesta Casa de Leis em 16/03/2018, sob o nº 22.025/2018. Efetivando-se assim todos os tramites legais para conclusão do parecer referentes ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do ex-prefeito Walter De Prá.

IV - VOTO DO RELATOR

O controle da administração pública é um dos corolários dos princípios constitucionais expressos no art. 37 da Constituição Federal, em especial do princípio da legalidade.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Sobre o tema legalidade, é importante citar as seguintes lições:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim.” (Meirelles, 2002, p. 82)



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

A Administração Pública tem toda a sua atividade limitada e subordinada aos mandamentos da lei, não podendo desta se afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. As ações estatais sem o correspondente fundamento legal são antijurídicas e se sujeitam à anulação. (Gasparini, 2008, p. 8)

No mesmo sentido, as lições de Mello (2007, p. 48), para quem o princípio da legalidade implica na completa submissão do Poder Público às leis:

Este deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito Brasileiro.

Acreditamos que as lições dos nobres juristas dispensam maiores explanações sobre a relevância do princípio da legalidade. Circunscrever-se aos limites da lei é requisito indispensável para todo ato administrativo, sendo tal princípio gerador da segurança jurídica e limitador do poder dos agentes da Administração Pública, impondo limites e barreiras a possíveis arbitrariedades.

Todos os poderes têm a obrigação de respeitar os ditames fixados pelo texto constitucional e o dever de pautar as suas condutas na lei e de zelar pelo seu cumprimento. É por isso que existe o controle: Se algum dos poderes desrespeitar alguma lei, ele estará afrontando diretamente a Constituição, sujeitando o seu ato à anulação, se dele resultar alguma ilegalidade.

Veja-se que em que pese, em segunda análise, a Corte de Contas, recomendar a aprovação da prestação de contas, exercício 2005, sob a responsabilidade do ex-prefeito Walter De Prá, esta Corte, **não afastou quaisquer das imputações de irregularidades**, constantes no Parecer Prévio inicialmente proferido, especificamente constantes dos itens “1” a “4”.

Contratação de serviço de buffet sem licitação – infringência ao artigo 2º da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei de Licitações e Contratos.

Realização de evento festivo sem atingimento de interesse público, com gasto indevido no valor de R\$ 151.207,36, equivalente a 95.685,44 VRTE's – Infringência ao artigo 37 da Constituição Federal e ao artigo 32 da Constituição Estadual.

Aplicação deficitária no Ensino Fundamental – infringência o artigo 60, caput do ADCT.

Aplicação deficitária na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental - infringência o artigo 60, §5º, do ADCT e artigo 7º da Lei Nº 8.429/96.



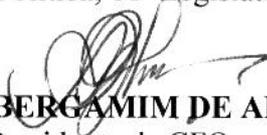
Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Afastou-se naquela Corte, **somente o ressarcimento contido no item “2”, referente à realização de evento festivo sem atingimento do interesse público com gasto indevido**, aplicando ao responsável, multa, no valor de 1.000 VRTE's, o que de forma irretocável não excluiu as irregularidades apresentadas.

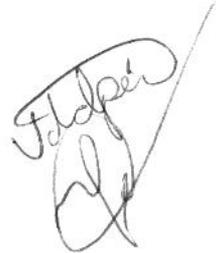
Em virtude destas conclusões, manifesto-me pela **REPROVAÇÃO** das Contas do Município de Nova Venécia, referentes ao exercício de 2005, na forma recomendada inicialmente no PARECER PRÉVIO TC-30/2007, destaque, o PARECER PRÉVIO TC-032/2015, não trouxe respaldos plausíveis e consistentes capazes de afastar as irregularidades no regime contas de Governo, tão pouco, dos atos de gestão.

É o voto da RELATORA, na forma do PARECER, pela **REPROVAÇÃO** das contas do Município de Nova Venécia, referentes ao exercício de 2005.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 2 de abril de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Relatora – Vice-Presidente da CFO

*Relas conclusões
Pelas conclusões*





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PARECER PRÉVIO
TCE-ES Nº 32/2015

PROJETO:	PARECER PRÉVIO TCE-ES Nº 32/2015 que reformulou o Parecer Prévio TC-30/2007 (Processo TC-1.345/2006): trata da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do ex-prefeito Senhor Walter De Prá.
INICIATIVA:	Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
RELATOR:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM).

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do parecer da relatora da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo, que se pronunciou pela rejeição das contas do exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Walter De Prá.

APROVADO, por unanimidade, o parecer da relatora na reunião ordinária de 4 de abril de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela REJEIÇÃO das contas do município de Nova Venécia, referentes ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Walter De Prá, discordando do Parecer Prévio TCE-ES nº 32/2015 que reformulou o Parecer Prévio TC-30/2007 (Processo TC-1.345/2006), que segue acompanhado de projeto de decreto legislativo nos termos do art. 221 do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 4 de abril de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JUAREZ OLIOSI (PSB)

Presidente da CFO

GLEYCIARLA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)

Vice-Presidente da CFO - RELATORA

VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)

Membro da CFO